



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira
Ricardo Tinoco de Góes
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Caroline Maciel da Costa
Procuradora Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do STF	02
Acórdãos do TSE	03
Decisões Monocráticas do TSE	07

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 548

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmando a medida cautelar referendada pelo Plenário, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: a) declarar nulas as decisões impugnadas na presente ação, proferidas pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande/PB, pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte/MG, pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ e pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS; b) declarar inconstitucional a interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei n. 9.504/1997 que conduza à prática de atos judiciais ou administrativos pelos quais se possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE, o Dr. Joelson Dias; pelo amicus curiae Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras (FASUBRA - SINDICAL), o Dr. Claudio Santos da Silva; pelo amicus curiae Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, a Dra. Monya Ribeiro Tavares; e, pelo amicus curiae Instituto Mais Cidadania, o Dr. Luiz Gustavo de Andrade. Plenário, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO EM UNIVERSIDADES E ASSOCIAÇÕES DE DOCENTES. PROIBIÇÕES DE AULAS E REUNIÕES DE NATUREZA POLÍTICA E DE MANIFESTAÇÕES EM AMBIENTE FÍSICO OU VIRTUAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ADPF JULGADA PROCEDENTE

1. Nulidade das decisões da Justiça Eleitoral impugnadas na presente ação. Inconstitucionalidade de interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei n. 9.504/1997 que conduza a atos judiciais ou administrativos que possibilitem, determinem ou promovam ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, recolhimento de documentos, interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e coleta irregular de depoimentos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou equipamentos sob administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos.

2. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

Brasília, 5 de junho de 2020 .

Fabiano de Azevedo Moreira

Coordenador de Processamento Final

(Publicada no DJE STF de 09 de junho de 2020, pag.15/16)

Acórdãos do TSE

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 0000003-77.2017.6.20.0006 -IELMO MARINHO -RIO GRANDE DO NORTE

ELEIÇÕES 2016. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE EM COTA DE GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI N° 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO ATIVA EM CAMPANHA. NÃO OBTENÇÃO DE VOTOS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS INSUFICIENTES. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. ENUNCIADO N° 30 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO AGRADO INTERNO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 26 DA SÚMULA DO TSE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. ENUNCIADO N° 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando não realizado o cotejo analítico ou não demonstrada a similitude fática entre os julgados, conforme o Enunciado nº 28 da Súmula do TSE. O acórdão paradigma trazido pelos agravantes trata de descumprimento dos percentuais de gênero no momento da apresentação do registro de candidatura, o que não se assemelha ao caso dos autos.

2. A decisão monocrática negou seguimento ao recurso em razão da incidência dos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE. No entanto, este último fundamento não foi impugnado nas razões do agrado interno, uma vez que não foi demonstrado de que forma houve equívoco na interpretação da jurisprudência ou na diferenciação do caso concreto.

3. Havendo fundamento autônomo da decisão monocrática não impugnado nas razões do agrado interno, o recurso se torna inviável, conforme o Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

4. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido assentou que a instrução probatória não demonstrou a existência de orquestração anterior ou de conluio com a finalidade de fraudar a lei. A exigência de tal prova constitui fundamento autônomo não impugnado em âmbito de recurso especial, o que revela o seu não cabimento, consoante o Verbete Sumular nº 26 do TSE.

5. Negado provimento ao agrado interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de maio de 2020 (Publicado no DJE TSE de 08 de junho de 2020, pag.11/14).
MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, a Coligação Segundo com a Verdade, Ionaldo Souza da Silva e Antônio Ribeiro de Andrade Neto ajuizaram Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) contra todos os candidatos, proporcionais e majoritários, que concorreram pela Coligação Vontade do Povo 1, nas eleições de 2016, em Ielmo Marinho/RN, por suposta fraude no preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em âmbito de sentença, o pedido foi julgado improcedente, em razão da falta de provas da fraude. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte manteve a sentença em acórdão assim ementado (fl. 290):

RECURSO ELEITORAL –AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO –ALEGAÇÃO DE FRAUDE –RESERVA DE COTAS POR GÊNERO –PROVA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR ACERTO PRÉVIO –DESPROVIMENTO

Não devem ser cassados mandatos eletivos quando não suficientemente demonstrado o propósito previamente deliberado de fraudar a regra que exige a reserva de vagas por gênero no registro de candidaturas.

O fato de algumas candidatas não terem participado ativamente da campanha eleitoral e obtido votação igual a zero não demonstra a fraude de modo inequívoco, sobretudo quando outros candidatos, inclusive do sexo masculino, também tiveram zerada sua votação.

Os autores interpuseram recurso especial (fls. 329-339), alegando violação ao art. 10, §3º, da Lei das Eleições. Ressaltaram que a fraude ficou demonstrada no caso concreto, evidenciada “[...] pelos gastos de campanha inexistentes ou irrisórios, a ausência de campanha eleitoral, a votação ínfima, o farto lastro probatório nos autos” (fl. 335).

O apelo nobre foi admitido (fls. 232-233v.).

Os recorridos não apresentaram contrarrazões (certidão à fl. 369).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo parcial provimento do recurso (fls. 377-380v.).

Em decisão proferida monocraticamente (fls. 398-402), neguei seguimento ao apelo nobre. Na ocasião, assentei que os fatos descritos no acórdão recorrido não eram suficientes para caracterizar a fraude, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual incidiriam os Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula desta Corte Superior. A referida decisão foi assim ementada (fl. 398):

Eleições 2016. Recurso especial. AIME. Fraude em cota de gênero. Necessidade de prova robusta. Reduzido número de votos. Não realização de campanha ativa. Elementos insuficientes. Precedentes. Incidência dos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao recurso.

Ionaldo Souza da Silva, Antônio Ribeiro de Andrade e a Coligação Segundo com a Verdade interpuseram, então, o presente agravo interno (fls. 413-421). Repisam que as provas contidas nos autos são suficientes para demonstrar a fraude, uma vez que “[...] consta do próprio Acórdão do TRE/RN, objeto do Recurso Especial [...], o reconhecimento de que as candidatas não participaram ativamente da campanha eleitoral e obtiveram votação igual a zero” (fl. 416). Afirmam que foi amplamente reconhecido que algumas das candidatas não participaram ativamente da corrida eleitoral, mas tiveram parte em atos de campanha de concorrentes, e, segundo eles, tais fatos, em conjunto, demonstram que jamais houve real possibilidade de sucesso nas candidaturas femininas, pois eram forjadas e fraudulentas. Alegam, dessa forma, que não pretendem o revolvimento de matéria fática, mas o reenquadramento dos fatos conforme a moldura extraída do acórdão regional.

Reiteram, ainda, que foi demonstrada a divergência jurisprudencial e realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma do TRE/AM.

Os agravados Fernando Batista Damasceno, Juciblène Varela de Oliveira, Tiago Antônio Brito de Lara Menezes e Victória Régia Cabral de Moraes apresentaram contrarrazões (fls. 426-437). A agravada Francisca Soares da Silva não apresentou contrarrazões (certidão de fl. 439).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo interno. A decisão agravada foi publicada no DJe em 12.2.2020, quarta-feira (fl. 403), e o agravo interno foi protocolado em 17.2.2020, segunda-feira (fl. 413), por advogado constituído nos autos (fl. 24).

Entretanto, a irresignação se mostra inviável.

Inicialmente, verifico que o dissídio jurisprudencial alegado não pode ser conhecido. Nas razões do recurso especial, os agravantes se limitaram a transcrever a ementa de julgado do TRE/AM (fls. 336-337) e a afirmar, em seguida, que o acórdão recorrido decidiu em “flagrante dissonância” com o paradigma citado ao relativizar a proporcionalidade de candidatos homens e mulheres.

Todavia, o adequado cotejo analítico demanda mais do que a transcrição de ementas e a alegação de flagrante dissonância. É necessário que sejam analiticamente comparadas as circunstâncias fáticas de cada um dos julgados, bem como que sejam expostas as teses jurídicas diversas adotadas pelos acórdãos.

No caso, nada disso foi feito pelos agravantes. Constatou, em verdade, que os fatos não foram comparados, em razão da manifesta discrepância entre os casos. O julgado do TRE/AM trata de processo de registro de candidatura em que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) foi apresentado sem a observância dos percentuais de gênero, não havendo qualquer discussão sobre alegada fraude via AIME. Portanto, ante a manifesta ausência de similitude fática, deve incidir o Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

Ainda, verifico que os agravantes não impugnaram um dos fundamentos da decisão monocrática. Conforme relatado, foi negado seguimento ao recurso pelo fato de o acórdão recorrido estar em conformidade com a jurisprudência, incidindo o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. No entanto, as razões do agravo interno não contestaram especificamente este fundamento.

Na realidade, os agravantes se limitam a afirmar que não pretendem o reexame do acervo fático-probatório, impugnando a incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Em seguida, repetem os argumentos no sentido de que a votação igual a zero e a não realização de campanha seriam suficientes para demonstrar a fraude.

No entanto, essa alegação já havia sido afastada na decisão monocrática, onde foi feita a referência aos julgados desta Corte que entendem que tais fatores são insuficientes para comprovar a fraude. Os agravantes deveriam ter rechaçado a aplicação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, demonstrando o equívoco na interpretação da jurisprudência ou a diferenciação do caso em análise.

Os agravantes não se desincumbiram desse ônus. Na realidade, as razões do recurso nem sequer fazem referência à aplicação desse enunciado sumular, o que revela o não cabimento do agravo interno.

Para a admissão do referido agravo, é necessário que haja a efetiva impugnação dos fundamentos da decisão questionada. Restando fundamento autônomo que seja apto à manutenção da conclusão combatida, não se conhece do agravo interno, consoante o Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

Reitero o entendimento, já exposto na decisão monocrática, de que a falta de votos e de atos de campanha não é suficiente para comprovar a fraude. Ou seja, mesmo que tais vetores sejam analisados em conjunto, não são elementos aptos a configurá-la quando ausentes outros componentes. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, §10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do arresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

[...]

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 799-14/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 21.5.2019, DJe de 27.6.2019 –grifos acrescidos)

Tal entendimento jurisprudencial, reitero, não foi refutado pelos agravantes.

Ainda que assim não fosse, éde se destacar que o acórdão recorrido utilizou mais um fundamento para afastar a existência de fraude. Segundo o voto do relator, acompanhado pela maioria, a instrução probatória não revelou a existência de conluio ou acordo anterior entre os agravados com o intuito de burlar a norma. Confira-se (fl. 295):

Com efeito, à míngua de demonstração inequívoca de que tenham ocorrido fraude e abuso, nos moldes em que se funda a inicial, entendo ser improcedente a ação, da mesma forma que o juízo de primeiro grau, cuja análise da prova conduziu à seguinte conclusão:

No caso dos autos, após concluída a instrução processual, considero que os impugnantes não lograram êxito em demonstrar a ocorrência de fraude ou abuso narrados na peça vestibular.

Com efeito, os documentos acostados pelos impugnantes, bem como a prova oral produzida no decorrer da instrução, evidenciou que algumas das impugnadas, embora com candidaturas registradas, não participaram ativamente da corrida eleitoral e postaram fotos em redes sociais realizando propagandas para outros candidatos. Contudo, essa mesma prova não foi suficiente para demonstrar a ocorrência de uma orquestração anterior, de um conluio prévio entre os impugnados, com o propósito deliberado de burlar a regra que exige no mínimo 30% (trinta por cento) de candidatura do sexo feminino nas eleições proporcionais.

Para o acórdão regional, a não realização de campanha própria e a obtenção de votação igual a zero não são suficientes para demonstrar a fraude. Além disso, a posição vencedora entendeu que deve ser exigida prova de orquestração ou de conluio prévio entre os candidatos, o que não teria ocorrido no caso.

Este último fundamento não foi afastado pelos agravantes nas razões recursais. Embora tenham defendido que os referidos fatores são aptos a demonstrar a fraude, em nenhum momento impugnaram a exigência de comprovação do conluio prévio.

É forçoso concluir que o acórdão recorrido possui também fundamento não impugnado pelos agravantes e não devolvido ao conhecimento do TSE. O recurso se torna incabível, nos termos do Verbete nº 26 da Súmula do TSE.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Marco Aurélio, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601115-16.2018.6.20.0000 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÕES SUCESSIVAS ACIMA DE R\$ 1.064,10 POR MEIO DIVERSO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. AFRONTA AO ART. 22, §§1º e 2º, DA RES-TSE 23.553/2017. FALHA GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Nos termos do art. 22, §§1º e 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, “as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”, óbice que também incide na hipótese de “doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia”.

2. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, doações feitas pelos candidatos em prol de sua campanha também devem se submeter ao referido preceito normativo, pois o propósito da regra é aferir a origem dos recursos e seu descumprimento não se traduz em falha meramente formal.

3. Na espécie, consoante consignou o TRE/RN em arresto unânime, a doação “foi levada a efeito mediante 2 (dois) depósitos bancários realizados no mesmo dia (29.8.2018), no valor individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo mesmo doador (o próprio candidato)”.

4. Tendo em vista o manuseio de sucessivos depósitos em espécie sem prévio trânsito pelo sistema bancário, em inobservância à norma regulamentar, bem como o expressivo percentual da falha no contexto da campanha (14,40%), descabe aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se aprovarem as contas com ressalvas. Precedentes.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Sandoval Gonçalves de Melo, candidato ao cargo de deputado federal pelo Rio Grande do Norte nas Eleições 2018, contra acórdão proferido pelo TRE/RN assim ementado (ID 16.935.988):

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO PRÓPRIO CANDIDATO. DOIS DEPÓSITOS NO MESMO DIA. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA REPRESENTATIVIDADE DOS RECURSOS MATERIAIS. PROCEDIMENTO ARDILOSO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- De acordo com o disposto no §1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

2- Sobre a temática, esta Corte vem firmando, de forma predominante, entendimento no sentido de que a inobservância dessa norma “constitui irregularidade material grave e insanável, por prejudicar a transparência das contas e inviabilizar o rastreamento da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, ensejando sua reprovação. Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 30115, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 13/12/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 31376, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03/12/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 26535, rel. Min. Tarco Vieira de Carvalho Neto, DJE 20/11/2018, Página 32).” (PC n 0601234-74, j. 14.12.2018, de minha relatoria originária, redator para o acórdão Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, PSESS).

3- Na hipótese dos autos, a doação inquinada foi levada a efeito mediante 2 (dois) depósitos bancários realizados no mesmo dia (29.8.2018), no valor individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo mesmo doador (o próprio candidato).

4- Com efeito, tal artifício não escapou ao legislador (regulamentador), que, no §2º do art. 22 da Res.-TSE nº 23.553/2017, estendeu a vedação do §1º do mesmo dispositivo à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia. 5- Nesse contexto, em que o ardil do procedimento adotado pelo prestador foi presumido pela norma de regência, cabe ao interessado apresentar justificativas pelas quais não fez a doação mediante uma única operação (depósito único), sob pena de se afastar a presunção de boa-fé que lhe confere a lei. No caso, não se apresentou nenhuma justificativa nesse sentido.

6- Impossibilidade de relativização ante o elevado percentual da mácula, a saber, 14,40% dos recursos financeiros movimentados. Ainda que tais números não fossem precisos, melhor sorte não assistiria ao prestador, de vez que a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe também a inexistência de óbice ao controle das contas e a ausência de má-fé (TSE, PC nº 303-20/DF, j. 29.4.2019, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27.5.2019; REsoe nº 1406-51/AM, j. 15.8.2017, rel. Min. Luiz Fux, DJe 27.10.2017.).

7- Contas rejeitadas.

Na espécie, o TRE/RN, em decisum unânime, desaprovou as contas de campanha do recorrente por afronta ao art. 22, §§1º e 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, porquanto efetivadas doações sucessivas mediante dois depósitos bancários feitos no mesmo dia pelo próprio candidato, no valor individual de R\$ 1.000,00, correspondentes a 14,40% do total arrecadado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (ID 16.936.488).

No recurso especial, pugna-se pela aprovação das contas com ressalvas sob os seguintes argumentos, em suma (ID 16.936.888):

a) as falhas não comprometeram a regularidade contábil, constituindo meros erros formais, nos termos do art. 30, II, §§2º e 2ºA, da Lei 9.504/1997 c/c arts. 77, II, e 79 da Res.-TSE 23.553/2017. Além disso, não se evidenciou má-fé do prestador;

b) constam dos autos comprovantes de depósito e recibos com identificação e CPF do doador, suficientes para atender à finalidade do art. 22, §§1º e 2º da Res.-TSE 23.553/2017. No ponto, sustenta-se dissídio pretoriano com julgados do TRE/RS, TRE/MA e TRE/PA, nos quais, em hipóteses semelhantes, se aprovaram as contas com ressalvas;

c) é cabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se inexistente qualquer outra falha e movimentação financeira abaixo de R\$ 20.000,00.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (ID 27.829.488).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, “as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”, óbice que também incide na hipótese de “dotações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia”.

Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, doações feitas pelos candidatos em prol de sua campanha também devem se submeter ao referido preceito normativo, pois o propósito da regra é conferir a origem dos recursos e seu descumprimento não se traduz em falha meramente formal. Confira-se, entre outros:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA. EXIGÊNCIA DO ART. 18, §1º, DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. MONTANTE EXPRESSIVO. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 26/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o descumprimento da regra prevista no art. 18, §1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 é irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas. Assim, as doações para as campanhas eleitorais acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser efetuadas por meio de transferência eletrônica, inclusive quando se tratar de recursos próprios do candidato. Precedentes.

3. *In casu*, o Tribunal a quo assentou não ser possível comprovar a origem dos recursos provenientes de depósitos em espécie na conta de campanha do candidato que totalizaram R\$ 14.929,34 (quatorze mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos). Rever tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência inviável nesta instância especial, conforme Súmula nº 24/TSE. [...] (AgR-AI 206-26, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/4/2019) (sem destaque no original)

Na espécie, conforme consignou o TRE/RN em arresto unânime, houve duas doações sucessivas mediante depósitos bancários feitos no mesmo dia pelo próprio candidato, no valor individual de R\$ 1.000,00. Extrai-se (ID 16.935.988):

Não é essa, todavia, a hipótese dos autos. A doação aqui inquinada foi levada a efeito mediante 2 (dois) depósitos bancários realizados no mesmo dia (29.8.2018), no valor individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo mesmo doador (o próprio candidato). Como ressaltado, tal artifício não escapou ao legislador (regulamentador), que, no §2º do art. 22 da Res.-TSE nº 23.553/2017, estendeu a vedação do §1º do mesmo dispositivo à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia. Senão, vejamos:[...]

Em sua tempestiva manifestação, a defesa do prestador reclama a relativização da mácula com base no baixo percentual do valor implicado e na ausência de má-fé e comprometimento das contas.

É bem de ver, todavia, que o percentual calculado pelo prestador não representa o real alcance da mácula sob o viés matemático. Isso porque, diferentemente do quanto procedido pelo prestador, o cálculo para esse fim não considera a soma dos recursos financeiros e estimáveis, incidindo somente em relação ao total movimentado da mesma espécie de recurso –no caso, o financeiro.

Assim considerando, tem-se que a doação sobre o qual recaiu a inconformidade (R\$ 2.000,00 – R\$ 1.064,10 = R\$ 935,90) equivale a 14,40% do total de recursos financeiros arrecadados (R\$ 6.500,00). [...]

Ocorre que, como já ventilado, o ardil do procedimento adotado pelo prestador foi presumido pela norma de regência, o que, a meu sentir, em hipóteses tais, cabe ao interessado apresentar justificativas pelas quais não fez a doação mediante uma única operação (depósito único), sob pena de se afastar a presunção de boa-fé que lhe confere a lei. No caso, não se apresentou nenhuma justificativa nesse sentido.

(sem destaque no original)

Ao contrário do que alega o recorrente, descabe aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se aprovarem as contas com ressalvas, tendo em vista o manuseio de dois depósitos em espécie sem prévio trânsito pelo sistema bancário, em inobservância à norma regulamentar, bem como o expressivo percentual da falha no contexto da campanha, equivalente a 14,40% do total arrecadado. Veja-se, a contrario sensu, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilarar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. [...]

(AgR-REspe 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/5/2020) (sem destaque no original)

Desse modo, o arresto regional não merece reforma.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, §6º, do RTSE.

Publique-se.

Intimem-se. Brasília (DF), 18 de maio de 2020(Publicada no DJE TSE de 08 de junho de 2020, pag.162/166) .

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Relator